PARECER Nº	**0275-1.2026/SAJ/RRV**
Objeto:	Projeto de Lei do Legislativo nº 074/2026
Assunto:	Dispõe sobre a denominação da Rua Quatro, localizada no Bairro Itapeva – Parque Vale dos Lagos, na cidade de Jacareí/SP, como RUA JOÃO LUIZ LANDIN CASSAL.
Autor/Interessado:	*Vereadora Maria Amélia*
Ementa:	*Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Lei Municipal 5.784/2013. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que visa denominar a atual Rua Quatro, no bairro Itapeva, como ***RUA JOÃO LUIZ LANDIN CASSAL***.

2. A justificativa (fls. 03/05), traz uma breve biografia do homenageado.

3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

4. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013. Como dispõem os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

> ***"Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:***
> ***I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;***
> ***II. Documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município; ".***

5. Encontramos nos autos documento expedido pelo Setor Competente da Prefeitura indicando que não existe denominação oficial de logradouros públicos no Município com o nome do homenageado e, pelo documento acostado às fls. 23, o referido logradouro público ainda não possui denominação.

6. Segue, igualmente, junto ao Projeto, fotos e biografias/justificativas do homenageado, além da cópia da certidão de óbito, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

III. OBSERVAÇÕES

7. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

8. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

9. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

10. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou ***por aclamação***, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.

11. Este parecer é ***opinativo*** e ***não vinculante***.

12. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 10 de novembro de 2026

RENATA RAMOS **VIEIRA**
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico